



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC Nº 21555/19

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV -PARAÍBA
PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL » PENSÃO VITALÍCIA »
LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.*

ACÓRDÃO AC2-TC 01487/20

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 21555/19

02. ORIGEM: PBPREV - Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: MARIA DO CARMO FERREIRA DE SOUZA

03.02. IDADE: 70 anos, fls. 19

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003)

03.03.03. ATO: Portaria-P Nº 527/19, fls. 11.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - Presidente

03.03.05. DATA DO ATO: 16 de outubro de 2019, fls. 11

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 20 DE NOVEMBRO DE 2019, fls. 12.

04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:

04.01. NOME: FRANCISCO DE ASSIS FLORENTINO DE SOUZA

04.02. IDADE: 75 anos, fls. 04.

04.03. CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO

04.05. MATRÍCULA: 136.171-6

04.06. DATA DO ÓBITO: 06 DE OUTUBRO DE 2019; fls. 16.

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 24/27, onde destacou a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas cabíveis para sanar as irregularidades citadas no relatório da Auditoria.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa através do documento nº 03879/20, no exatos termos sugeridos pela Auditoria.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a penão em análise reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do atosconcessório formalizado pela Portaria de fls. 11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Maria do Carmo Ferreira de Souza, formalizado pela Portaria-P Nº 527/19-fls. 11, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 21555/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Maria do Carmo Ferreira de Souza, formalizado pela Portaria-P Nº 527/19-fls. 11, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual
João Pessoa, 04 de agosto de 2020.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente em Exercício da 2ª Câmara

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 6 de Agosto de 2020 às 16:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Agosto de 2020 às 14:53



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2020 às 10:08



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO